



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150140 - SE(2024/0212346-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE F DE
SERGIPE
ADVOGADOS : GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES -
DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. MAGISTÉRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O adicional noturno é um direito social fundamental previsto no art. 7º, IX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos com regime estatutário, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição.

2. A Lei 8.112/1990, em seu art. 75, prevê o pagamento do adicional noturno aos servidores públicos que realizam atividades laborativas entre 22h e 5h, sem vedação específica para servidores em regime de dedicação exclusiva.

3. A Lei 12.772/2012, que regula o regime de trabalho de dedicação exclusiva no magistério federal, não contém disposição que exclua o direito ao adicional noturno.

4. O argumento de que a dispensa de controle de frequência impede a prova do labor noturno não deve ser acolhido, pois cabe à administração pública reorganizar os controles necessários para garantir o direito ao adicional noturno.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150140 - SE(2024/0212346-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE F DE
SERGIPE
ADVOGADOS : GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES -
DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. MAGISTÉRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O adicional noturno é um direito social fundamental previsto no art. 7º, IX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos com regime estatutário, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição.

2. A Lei 8.112/1990, em seu art. 75, prevê o pagamento do adicional noturno aos servidores públicos que realizam atividades laborativas entre 22h e 5h, sem vedação específica para servidores em regime de dedicação exclusiva.

3. A Lei 12.772/2012, que regula o regime de trabalho de dedicação exclusiva no magistério federal, não contém disposição que exclua o direito ao adicional noturno.

4. O argumento de que a dispensa de controle de frequência impede a prova do labor noturno não deve ser acolhido, pois cabe à administração pública reorganizar os controles necessários para garantir o direito ao adicional noturno.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) assim ementado (fls. 556/557):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LEI Nº 12.772/2012. ADICIONAL NOTURNO. LEI Nº 8.112/90. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO ÀQUELES QUE LABORAM NO HORÁRIO ENTRE 22:00 H (VINTE E DUAS HORAS) E 5:00 H (CINCO HORAS) DO DIA SEGUINTE. 1. Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Sergipe contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, consubstanciado no restabelecimento do pagamento do adicional noturno aos professores que estejam vinculados ao regime de dedicação exclusiva, nos termos da Lei 8.112/90, bem como seja a UFS condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno aos substituídos, até o devido restabelecimento em contracheque, com juros e correção monetária desde quando eram devidos. 1. A UFS noticiou aos docentes o seguinte: com base no Despacho exarado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 30/04/2007, com parametrização no sistema SIAPE a partir do mês de Abril/2018, o qual concluiu que os detentores de função comissionada/gratificada e os professores em Dedicação Exclusiva se submetem ao regime integral de dedicação ao serviço, não ensejando dessa forma ao seu ocupante o pagamento de qualquer complemento. 2. O direito de perceber o adicional noturno está previsto no art. 61, VI, da Lei 8.112/90, que prevê o pagamento do adicional noturno aos servidores públicos. O art. 75 da mesma Lei, por sua vez, preceitua que “o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. E em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73 (Art. 75, parágrafo único) “. 3. Conforme mencionado pelo órgão sentenciante, “o despacho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta ao Memorando nº 114/CODP/DASIS/SRH/MP, de 10/08/2007, deu interpretação diversa aos referidos normativos, equiparando o regime de 40 horas (integral), com dedicação exclusiva, ao de quem ocupa cargo em comissão ou função de confiança, excluindo o direito dos servidores que ocupam exclusivamente o cargo de magistério superior, com dedicação exclusiva, sem função de confiança, de receberem o pagamento pelo serviço dado além das 40 horas semanais (horas extras) ou pelo serviço prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (adicional noturno). “. 4. A Lei nº 12.772/2012, em seus arts. 20, 21 e 22, dispõe sobre o regime de trabalho de dedicação exclusiva, no que concerne ao magistério federal. Analisando tais preceitos legais, que tratam do assunto, verifica-se que, em nenhum dos dispositivos, há a vedação à percepção de qualquer adicional. 5. Assim, deve ser mantida a sentença vergastada, uma vez que o recebimento do adicional ora pleiteado não é incompatível com o regime de dedicação exclusiva dos docentes. Pelo contrário. Aquele regime não abrange o horário noturno, sendo, como já mencionado, o adicional noturno constitucionalmente previsto para compensar aqueles profissionais que desenvolvem atividades laborativas após as 22:00 h (vinte e duas horas). Desprovisionamento da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 588/591).

A parte recorrente alega violação dos arts. 19 e 75 da Lei 8.112/1990, 20 e 21 da Lei 12.772/2012 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta que o regime de dedicação exclusiva implica integral dedicação ao serviço, incompatível com adicional noturno; que o art. 75 da Lei 8.112/1990 não se aplica aos docentes em dedicação exclusiva; e que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à incompatibilidade do adicional com o regime especial, à prova da atividade noturna e à dispensa de controle de frequência; sustentando que a carreira de magistério superior tem jornada especial e rol taxativo de parcelas compatíveis com dedicação exclusiva, do qual não consta adicional noturno. Argumenta que docentes são dispensados do controle de frequência, nos termos do Decreto 1.590/1995, art. 6º, §7º, o que impede a prova do labor noturno.

Contrarrazões apresentadas (fls. 616/627 e 628/642).

O recurso foi admitido (fl. 644).

VOTO

Na origem, cuida-se de ação civil pública, cujo pedido principal busca o restabelecimento do pagamento de adicional noturno a docentes em regime de dedicação exclusiva.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

No mérito, o Tribunal de origem, em fl. 556, decidiu que:

“O direito de perceber o adicional noturno está previsto no art. 61, VI, da Lei 8.112/90, que prevê o pagamento do adicional noturno aos servidores públicos. O art. 75 da mesma Lei, por sua vez, preceitua que "o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), E computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73 ".(Art. 75, parágrafo único).

Conforme mencionado pelo órgão sentenciante, " o despacho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em resposta ao Memorando nº 114/CODP/DASIS/SRH/MP, de 10/08/2007, deu interpretação diversa aos referidos normativos, equiparando o regime de 40 horas (integral), com dedicação exclusiva, ao de quem ocupa cargo em comissão ou função de confiança, excluindo o direito dos servidores que ocupam exclusivamente o cargo de magistério superior, com dedicação exclusiva, sem função de confiança, de receberem o pagamento pelo serviço dado além das 40 horas semanais (horas extras) ou pelo serviço prestado

em horário compreendido entre 22 horas de uma dia e 5 horas do dia seguinte (adicional noturno).".

A Lei nº 12.772/2012, em seus arts. 20, 21 e 22, dispõe sobre o regime de trabalho de dedicação exclusiva, no que concerne ao magistério federal. Analisando tais preceitos legais, que tratam do assunto, verifica-se que, em nenhum dos dispositivos, há a vedação à percepção de qualquer adicional.

Assim, deve ser mantida a sentença vergastada, uma vez que o recebimento do adicional ora pleiteado não é incompatível com o regime de dedicação exclusiva dos docentes. Pelo contrário. Aquele regime não abrange o horário noturno, sendo, como já mencionado, o adicional noturno constitucionalmente previsto para compensar aqueles profissionais que desenvolvem atividades laborativas após as 22:00 h (vinte e duas horas)."

O adicional noturno é benefício previsto como direito social fundamental ao trabalhador no art. 7º da Constituição: *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno."* Trata-se de benefício estendido ao servidor público com regime estatutário, nos termos do art. 39, §3º da Constituição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, sequer poderia a legislação tolher o acesso ao benefício, porquanto previsto constitucionalmente.

Por outro lado, percebe-se que o art. 19 da Lei 8.112/1990 não afasta o adicional noturno aos servidores efetivos que trabalham sob o regime de dedicação exclusiva:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Evidencia-se, pois, que o §1º do art. 19 da Lei 8.112/1990 trata dos servidores que ocupam cargo de comissão, e não dos servidores efetivos, para os quais se aplica o *caput* do art. 19 da Lei 8.112/1990, com prévia fixação da jornada do

trabalho. A propósito, a própria lei especial estipula uma jornada a esses servidores (Lei 12.772/2012):

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. § 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Portanto, além de contrariar a Constituição, o entendimento esposado pela autoridade administrativa vai de encontro à própria Lei 8.112/1990:

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Vale ressaltar que esse diploma é aplicável aos servidores que integram a carreira do magistério federal por força de disposição legal expressa:

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Por fim, o argumento de que docentes são dispensados do controle de frequência, nos termos do vetusto Decreto 1.590/1995, art. 6º, §7º, e isso impediria a prova do labor noturno, não deve ser acolhido, pois seria premiar a falta de organização da administração pública para o controle de situações excepcionais e extraordinárias de trabalho desempenhado entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte, como na espécie; devendo o Poder Executivo reorganizar tais controles, em vez de negar o direito com base na ausência do controle.

Assim visto, entendo que o acórdão recorrido em nenhum momento violou os arts. 19 e 75 da Lei 8.112/1990, 20 e 21 da Lei 12.772/2012 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0212346-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.140 / SE

Números Origem: 08043431120184058500 8043431120184058500

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE F DE SERGIPE
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
ADVOGADOS : GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE004949
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço
Noturno

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.